



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.408 - MG
(2012/0217626-2)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : EDDA FAJARDO ROCHA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S) - RJ125427
AGRAVADO : E F DA S B
ASSIST POR : G E DA S
ADVOGADO : LUIZ PAULA FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PARTILHA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. RETIFICAÇÃO DA PARTILHA. ERRO MATERIAL NA AVALIAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da inalterabilidade da sentença, insculpido no art. 463 do CPC/73, não é absoluto. Ainda que a partilha tenha sido homologada judicialmente, o juiz, de ofício, poderá, a qualquer tempo, corrigi-la diante das inexatidões materiais nos mesmos autos do inventário (art. 1.028 do CPC/73).

2. A lei prevê duas hipóteses em que é possível emendar a partilha, após o trânsito em julgado da sentença. A primeira, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes, para corrigir erros materiais, como, por exemplo, na descrição do imóvel e/ou de suas metragens, do valor da avaliação, etc. A segunda possibilidade decorre do erro de fato na descrição dos bens e exige a concordância de todas as partes, caso concreto que se ajusta à primeira possibilidade.

3. As circunstâncias fáticas expostas no acórdão paradigma divergem do que foi exposto no aresto vergastado. Enquanto, no paradigma, a situação concreta não se enquadrou na hipótese de correção de ofício ou a requerimento da parte de inexatidões materiais (CPC/73, art. 463, I), no acórdão recorrido a hipótese fática se ajustou perfeitamente àquela previsão legal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.408 - MG
(2012/0217626-2)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : EDDA FAJARDO ROCHA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S) - RJ125427
AGRAVADO : E F DA S B
ASSIST POR : G E DA S
ADVOGADO : LUIZ PAULA FILHO

RELATÓRIO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de agravo interno interposto por EDDA FAJARDO ROCHA BARBOSA e OUTRA contra decisão, da lavra do Ministro Raul Araújo, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial das agravantes, com o fundamento de que a determinação de retificação da partilha homologada judicialmente, devido à verificação de erro material na avaliação dos bens, não viola as normas dos arts. 463 e 1.028 do CPC/73.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, as agravantes sustentam que *"não há e nunca houve, como afirma a respeitável decisão monocrática (...), erro na descrição de bens. O que há é uma tentativa de jogar por terra todo o processado, a partir da avaliação, como se não houvesse a mínima segurança jurídica"* (e-STJ, fl. 570).

Alegam que, segundo os ensinamentos do Professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro invocados na decisão agravada, nas hipóteses de emenda da partilha é necessária a concordância de todas as partes, inclusive do Ministério Público.

Complementam que *"na petição do Recurso Especial foram mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados e as circunstâncias fáticas expostas no precedente colacionado não divergem do substrato fático que fundamentou a decisão então recorrida"*, visto que *"em ambos os feitos há sentença homologatória de partilha e o juiz ignora sua imutabilidade"* (e-STJ, fl. 572).

Embora devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 577).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.408 - MG
(2012/0217626-2)**

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O inconformismo não merece êxito, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por EDDA FAJARDO ROCHA BARBOSA e OUTRA contra decisão que, nos autos do inventário dos bens deixados por EDISON BARBOSA, determinou a intimação da inventariante para proceder à retificação da partilha, tendo em vista erro na avaliação de bens, conforme constatado no auto de avaliação.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento, consignando o seguinte: *"vê-se que a decisão agravada ao determinar a retificação na partilha em face a todos os elementos existentes nos autos, notadamente no auto de avaliação, o fez baseado no parecer do MP, bem como nos elementos existentes nos autos, inexistindo qualquer inobservância ao instituto da coisa julgada"; "em se comprovando erro material na avaliação de bens para fins de partilha, esta deve ser revista a fim de que a referida partilha se dê da forma mais equânime entre os herdeiros habilitados"; "a partilha homologada judicialmente pode ser alterada pelo Juiz se verificado por este erro material que possa comprometer aquele ato, haja vista que cuidando de procedimento de jurisdição voluntária (inexistência de lide) não há se falar em coisa julgada imutável"* (e-STJ, fls. 478/481).

Assim decidindo, o acórdão recorrido não violou as normas dos arts. 463 e 1.028 do CPC/73.

O princípio da inalterabilidade da sentença, insculpido no art. 463 do CPC/73, não é absoluto. O próprio dispositivo estabelece os pressupostos em que o juiz poderá alterar o conteúdo do provimento jurisdicional, mesmo após a publicação. Além disso, o Código de Processo Civil prevê outras hipóteses de alteração da sentença, como na situação prevista no art. 1.028, qual seja, se evidenciado erro de fato na descrição de bens da partilha, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo, corrigi-la ante as inexatidões materiais.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA APÓS REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE.

1. O princípio da inalterabilidade da sentença é insculpido no art. 463 do Código de Processo Civil, trazendo pressupostos em que poderá o juiz alterar o conteúdo do provimento jurisdicional.

2. O rol do art. 463 não é taxativo. O próprio Código Processual dispõe sobre a alteração de sentença mesmo após sua publicação em outras hipóteses. Na primeira, prevista no art. 296, em indeferimento de petição inicial, pode o Juiz retratar-se em 48 horas se interposto o recurso de apelação. Ainda, o art. 285-A, § 1º, prevê que, quando a matéria controvertida é unicamente de direito e já tiver sido julgada causa idêntica de forma improcedente, pode o Juiz retratar-se da sentença de improcedência, novamente sendo necessária a interposição de apelação. Por fim, na situação prevista no art. 1.028, se evidenciado erro de fato na descrição de bens da partilha, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo, corrigir as inexatidões materiais.

3. Contudo, nenhuma dessas circunstâncias está presente in casu.

Dessa forma, constata-se a nulidade da sentença de retratação de fls. 220-222.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 290.919/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe de 09/05/2013)

Verifica-se que o caso dos autos se ajusta perfeitamente à hipótese descrita no art. 1.028 do CPC/73.

Segundo o disposto na referida norma legal, *"a partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art.1.026), pode ser emendada nos mesmos autos de inventário, convido todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais"*.

Em comentário sobre o preceito, o Prof. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro anota que:

"A lei prevê duas hipóteses em que é possível emendar a partilha, após o trânsito em julgado da sentença.

***A primeira, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes, para corrigir erros materiais, como, por exemplo, na descrição do imóvel e/ou de suas metragens, do valor da avaliação, do sobrenome, da idade ou do estado civil de um dos herdeiros etc.** Aliás, o Código de Processo Civil prevê no artigo 463, I, como regra geral, a possibilidade de correção de inexatidões materiais ou de erros de cálculo de sentenças de mérito proferidas em processo de conhecimento. No específico do inventário, a partilha integra a sentença, seja ela homologatória ou não, razão pela qual a correção de tais erros seria possível independentemente da regra do artigo em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame, inclusive em segundo grau, no julgamento do recurso.

A segunda possibilidade de emenda da partilha decorre do erro de fato na descrição dos bens e exige a concordância de todas as partes, inclusive do Ministério Público, se ele estiver oficiando no feito. Como exemplo, podemos citar erro na descrição de um rebanho, sem a correta identificação das respectivas raças ou da quantidade e tipo de plantações existentes no campo; na descrição de jóias ou de objetos de arte; no estado de determinado bem etc.

Em qualquer dessas situações bastará promover a emenda, corrigir os erros existentes na partilha, sem que ocorra alteração valorativa e de conteúdo dos quinhões dos herdeiros ou de interpretação de cláusula testamentária" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IX, tomo I, págs. 202/203, ed. Forense 2.001, g.n.).

Na espécie dos autos, cuida-se de inexatidão material a ser corrigida, a qualquer tempo, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes, consistente no erro material na avaliação dos bens, circunstância que se ajusta exatamente ao preceito do art. 1.028 do CPC/73.

Aqui não se trata da segunda possibilidade mencionada acima, em que se exige a concordância de todas as partes, mas, repita-se, da primeira situação, em que o juiz pode corrigir, de ofício, erros materiais, como, por exemplo, erro no valor da avaliação, exatamente a hipótese em questão.

Ademais, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que as circunstâncias fáticas expostas no precedente colacionado divergem do substrato fático que fundamentou a decisão ora recorrida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EXECUTADA. PROVA DE MÁ-FÉ OU DE EXCESSO DE PODER DOS SÓCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO, CONFORME QUADRO DELIMITADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, mediante o confronto analítico dos paradigmas indicados com o aresto recorrido, em que fique evidenciada tanto a similitude fática quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jurídica entre as hipóteses confrontadas, circunstâncias que não ocorreram no caso.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 467.621/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe de 13/05/2014)

Explica-se: enquanto, no paradigma, a situação concreta não se enquadrou na hipótese de correção de ofício ou a requerimento da parte de inexatidões materiais ou de retificação de erros de cálculo (CPC/73, art. 463, I), no acórdão recorrido a hipótese fática se ajustou perfeitamente àquela previsão legal.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0217626-2 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 243.408 / MG

Números Origem: 10628020064891 10629020064891001 10629020064891003 10629020064891004
317215020118130000 629020064891

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDDA FAJARDO ROCHA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S) - RJ125427
AGRAVADO : E F DA S B
ASSIST POR : G E DA S
ADVOGADO : LUIZ PAULA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDDA FAJARDO ROCHA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S) - RJ125427
AGRAVADO : E F DA S B
ASSIST POR : G E DA S
ADVOGADO : LUIZ PAULA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.